

PROCESSO N.º : 2014001116
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
ASSUNTO : Cria a unidade administrativa complementar e o correspondente cargo de provimento em comissão que específica, na Secretaria de Estado da Administração Penitenciária e Justiça.



RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, encaminhado por meio do Ofício-Mensagem nº 49/2014, de 25.03.2014, criando, na estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária e Justiça, 1 (uma) unidade complementar denominada Gerência de Monitoramento e Fiscalização, vinculada à sua Superintendência de Segurança e Penitenciária, com o correspondente cargo de provimento em comissão de Gerente, Símbolo CDI-5.

Consoante justificativa inserta aos presentes autos, a unidade a ser criada terá as seguintes atribuições, dentre outras correlatas:

- a) Recepcionar, cadastrar e monitorar as pessoas submetidas à medida cautelar diversa da prisão, bem como aquelas sujeitas à proteção contra a violência doméstica e familiar;
- b) Elaborar relatórios detalhados de deslocamento e cumprimento da medida.

Partindo-se do pressuposto de que os valores dos impactos a serem gerados são fidedignos, resta a esta Relatoria tão-somente atestar se as informações prestadas se encontram em consonância com as normas aplicáveis ao caso.

Destarte, de seu turno a **Constituição Federal, em seu art. 169, § 1º**, determina que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração e a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras somente poderá ser feita, e desde que não exceda os limites estabelecidos em lei complementar¹, se houver **prévia dotação orçamentária** suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, e se houver **autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias**.

Por sua vez, a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (**Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000**), no **art. 21**, determina, *verbis*: “é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: I – as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º da Constituição; II – o limite legal de comprometimento aplicado às despesas

¹ A Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na alínea “c” do inciso II do art. 20, fixa que o limite da despesa de pessoal do Poder Executivo corresponde a 49 % (quarenta e nove por cento) da receita corrente líquida, ficando o limite prudencial de 95% no percentual de 46,17 % (quarenta e seis vírgula dezessete por cento).

com pessoal inativo. Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final de mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20." Demais, disso, os arts. 16, I e II, c/c 17, §§ 1º 2º, preceituam que a criação de ação governamental que acarrete aumento da despesa de caráter continuado será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; além de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio e comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo de metas fiscais da LDO.

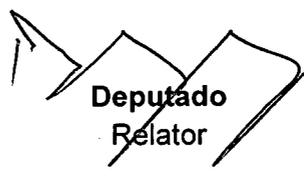
No caso em tela, as sobreditas exigências constitucionais e legais foram atendidas. Os impactos anuais encontram-se previstos nos seguintes valores:

- a) Exercício de 2014: R\$ 44.444,44;
- b) Exercício de 2015: R\$ 53.333,33;
- c) Exercício de 2016: R\$ 53.333,33.

Ante o exposto, considerando que todas as normas constitucionais e legais encontram-se aplicadas à espécie, manifesta esta Relatoria pela aprovação do presente projeto de lei.

É o relatório.

Sala das Comissões, em 26 de Março de 2014.


Deputado
Relator

Rbp.